

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Oliva, José Roberto Dantas

O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil : com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos / José Roberto Dantas Oliva. — São Paulo : LTr, 2006.

Bibliografia.

ISBN 85-361-0806-1

1. Menores — Trabalho — Brasil I. Título

06-1724

CDU-34:331-053.2/.6(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Trabalho da criança e do adolescente : Direito do trabalho
34:331-053.2/.6(81)

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: WTJ

Capa: ELIANA C. COSTA

Impressão: HR GRÁFICA E EDITORA

(Cód. 3223.5)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 — CEP 01201-904 — Fone (11) 3826-2788 — Fax (11) 3826-9180
São Paulo, SP — Brasil — www.ltr.com.br

Abril, 2006

Compreensível, porém, a apreensão do legislador ordinário em relação à proximidade do adolescente com a bebida alcoólica, que é equiparada, pela própria CLT, a uma droga nociva (art. 458, *caput*).

A preocupação aludida assemelha-se àquela demonstrada quando veda o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos (art. 3º da Lei n. 6.224/75), traduzindo-se, esta também, em mais uma hipótese de proteção.

Como adverte *Oris de Oliveira* (1994, p. 76), “a inexperiência e a imaturidade física ou psicológica pode pôr o adolescente, prematuramente, em contato com produtos tóxicos, cuja utilização, fora de prescrição médica, é altamente prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social”.

Problema maior, a nosso ver, está em tachar de imoral atividades artísticas. O rótulo genérico, envolvendo atuação em teatros e circos, traduz inconcebível visão preconceituosa. A lei, neste caso, não evoluiu com os costumes, sendo lícito realizar interpretação teleológica, ou até mesmo restritiva, da vedação. Aproveitando a sistematização adotada pela CLT, prossigamos na análise de hipóteses.

5.5.1. Autorização judicial para o trabalho artístico do adolescente — requisitos e competência

O art. 406 da CLT estatui, ao fazer remissão às hipóteses previstas no art. 405, § 3º, *a e b*, que o “Juiz de Menores” (atualmente, Juiz da Infância e da Juventude) poderá autorizar o trabalho do “menor” em teatros, cinemas, boates e estabelecimentos análogos, ou em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, desde que:

- I — a representação tenha fim educativo ou a peça da qual vai participar não possa ser prejudicial à sua formação moral; ou
- II — se certifique de que a ocupação seria indispensável à própria subsistência do adolescente ou à de seus pais, avós ou irmãos e de que não advirá, com a participação, nenhum prejuízo à sua formação moral.

Questão que se põe para debate é se, após o advento da EC n. 45, tal incumbência continua sendo do Juiz da Infância e da Juventude

ou, como nos parece certo, foi transferida para o Juiz do Trabalho, uma vez que, em sua nova redação, o art. 114 da CF diz competir à Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, sem abrir qualquer exceção.

Por essa nova leitura, a legislação infraconstitucional não foi, no particular, recepcionada. Advirta-se que o art. 149 do ECA, ao estabelecer (inciso II) a possibilidade de participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza, diz que isto poderá ser disciplinado por meio de portaria ou autorizado mediante alvará, pela "autoridade judiciária" competente, não afirmando que seria ela o Juiz da Infância e da Juventude.

De qualquer modo, se o fizesse, a exemplo da CLT, o texto do ECA também não teria, salvo melhor juízo, sido recepcionado. O fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e de os julgamentos destas estarem agora também afetos à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF), reforçam a convicção ora externada.

São impressões, porém, de primeira hora, que merecem análise mais criteriosa, estando, pois, sujeitas a equívocos e eventual reformulação.

5.5.2. Controvérsias sobre a possibilidade de autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos

A Constituição da República Federativa do Brasil, como dito anteriormente, foi categórica: está proibido *qualquer* trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze (art. 7º, XXXIII, com grifos nossos). No mesmo sentido a previsão contida no art. 403 da CLT.

Por outro lado, a leitura sistemática interna do art. 406 da CLT, acima estudado, conduz à convicção de que a possibilidade de concessão da autorização judicial ali mencionada, para trabalho de "menores" em teatros, cinemas, boates, estabelecimentos similares ou empresas circenses, não é genérica. Contempla, na verdade, apenas adolescentes com idade igual ou superior a 14 anos.